



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 172126/23

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BERNARDO SACHSIDA MELLINGER, CAMILA LOUREIRO SACHSIDA MELLINGER, EMANUEL SACHSIDA MELLINGER, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FRANCISCO SACHSIDA MELLINGER, JULIERME LOPES MELLINGER, LUAH SACHSIDA MELLINGER, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO /
PROCURADOR: ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4330/24 - Segunda Câmara

Pensão. Falecimento prematuro de servidora desta Corte. 2. Legalidade e registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO¹

Aprecia-se, para fins de registro, PENSÃO decorrente do falecimento da servidora desta Corte CAMILA LOUREIRO SACHSIDA MELLINGER, concedida pela PARANAPREVIDÊNCIA ao seu cônjuge Julierme Lopes Mellinger e filhos Bernardo Sachsida Mellinger, Francisco Sachsida Mellinger, Emanuel Sachsida Mellinger e Luah Sachsida Mellinger, por meio do Ato de Benefício Previdenciário n.º 132411/23, publicado no Diário Oficial do Estado de 17/01/23.

2. A Coordenadoria de Gestão de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 11460/24 (peça 18), subscrita pelas Auditoras de Controle Externo Alcione Aparecida Savariani Bertol, Aline Leite Ferreira e William Yagyu Moribayashi, e pelo Coordenador Wilmar da Costa Martins Júnior, fez a seguinte análise, seguida de comentários a respeito da colega falecida:

II - DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS E VERIFICAÇÕES ADICIONAIS A SEREM AVALIADAS

(...)

A análise automatizada dos Requerimentos de Análise Técnica acarretou um trabalho prévio de “validação” dos dados lançados no SIAP – Quadro de Cargos, uma vez que esses dados impactam nas análises efetuadas pelo sistema. Dessa forma, os dados referentes ao cargo/função que o servidor ocupou junto à entidade de origem passaram pelo crivo da unidade técnica. Como resultado desse trabalho, o sistema detectou para o cargo “AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - 8 HORAS”, cadastrado sob o código de controle “9”, da entidade “TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ”, o seguinte apontamento: *“É cediço que houve algumas ascensões funcionais nos cargos do Tribunal, a serem identificadas a partir da análise do histórico funcional. Alguns acórdãos que tratam a respeito: Acórdão Nº 5862/15 - Primeira Câmara Acórdão Nº 4682/17 - Primeira Câmara Acórdão Nº 4683/17 - Primeira Câmara Acórdão Nº 601/18 - Primeira Câmara Acórdão Nº 5861/15 - Primeira Câmara Acórdão Nº 5397/15 - Segunda Câmara”.* Em que pese a inconsistência identificada em casos diversos, a análise detida da documentação acostada revela a inexistência de qualquer indício de ascensão ou irregularidade funcional na hipótese analisada.

Em consulta na base de dados deste Tribunal não constatamos a existência de outros processos em favor da servidora geradora da presente pensão de forma a evidenciar acúmulo irregular de cargos.

¹ Consoante manifestação a seguir transcrita, registrada na sessão virtual, o Relatório ora apresentado foi complementado em relação à proposta de voto original:

“Tendo em vista a identificação tardia de equívocos no Relatório integrante da Proposta de Voto n.º 145/2024-GCSTBC, concernentes à transcrição de trecho de instrução da CGE como sendo da CAGE, e à ausência de referência e transcrição da instrução da própria CAGE, relevante para o registro adequado da homenagem prestada à servidora falecida, solicito que, não havendo manifestação contrária dos componentes do quorum de votação e do Ministério Público de Contas, e caso o mérito proposto seja aprovado, as correções possam ser incorporadas quando da elaboração do acórdão.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O sistema, considerando o cargo e matrícula cadastrados nos presentes autos, ao buscar no SIAP - Histórico Funcional cadastrado pela entidade de origem, informações quanto à forma de ingresso da servidora no serviço público, constatou as seguintes inconsistências: "A matrícula 85587601 informada nos autos, difere da matrícula 514420, cadastrada no SIAP - Histórico Funcional". Trata-se, contudo, de apontamento superável, considerando que houve mero erro de cadastro pela Entidade de Origem, que deixou de informar, no SIAP – Pensão, o número de matrícula atinente à situação de ativa da servidora. Conforme já afirmado, a documentação acostada demonstra o regular ingresso da servidora no cargo em que faleceu por meio de concurso público, com a admissão já registrada por esta Corte (DDM n.º 397/10, à peça 10), inexistindo qualquer contrariedade ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas da Repercussão Geral n.º 1157 e n.º 1254, objeto desta verificação automatizada.

Foi identificada, pelo sistema analisador, a seguinte inconsistência: "Os meses 02/2003, 03/2003, 04/2003, 05/2003, 06/2003, 07/2003, 08/2003, 09/2003, 10/2003, 11/2003, 12/2003 não estão incluídos nos períodos relacionados para composição do cálculo. É necessário cadastrar o período de contribuição correspondente". Trata-se, da mesma forma, de apontamento superável, considerando que houve mero erro de cadastro pela Entidade de Origem, que deixou de informar, no SIAP – Pensão, os períodos de contribuição referentes a tais salários de contribuição. Nota-se que estas competências foram informadas à peça 3, fls. 5, mas não houve cadastro do tempo de contribuição correspondente à peça 3, fls. 1, o que ocasionou o apontamento, de forma automatizada. Inexiste qualquer irregularidade, todavia, diante da certidão apresentada à peça 16, fls. 1, que comprova a existência de contribuição nestes meses.

(...)

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Não foram constatadas irregularidades na concessão deste benefício.

IV – CONCLUSÃO

Versam os autos sobre pensão gerada pela servidora CAMILA LOUREIRO SACHSIDA MELLINGER, tendo como beneficiários seu esposo, Julierme Lopes Mellinger, e seus filhos, Bernardo Sachsida Mellinger, Francisco Sachsida Mellinger, Emanuel Sachsida Mellinger e Luáh Sachsida Mellinger.

Camila trabalhou com a matéria atos de pessoal desde sua lotação neste Tribunal, que se iniciou na DIJUR.

Apenas considerando a sua atuação nesta Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, emitiu aproximadamente 1050 instruções, afora tantos outros trabalhos realizados na Unidade, como validação de verbas, fiscalização e orientações a estagiários.

Para além de ter atuado fortemente em processos, tanto qualitativamente como quantitativamente, deixava o ambiente de trabalho mais leve.

Foi uma servidora exemplar. Estava sempre disposta para todos os trabalhos apresentados e era assertiva em suas opiniões.

Sempre solícita e gentil com os colegas.

O Tribunal de Contas nos propiciou conviver com essa pessoa tão especial e única.

Esses laços, que se iniciaram no trabalho, ganharam raízes profundas. Para além das relações laborais, construímos com ela uma relação de amizade.

É muito duro, agora, emitir uma instrução em processo de pensão gerada por uma amiga querida, uma colega de trabalho, uma pessoa que tanto marcou nossas vidas em todos os aspectos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando que o trabalho dela certamente fez diferença dentro do Tribunal de Contas, em especial aqui na CAGE, e que esta Casa nos propiciou uma amizade tão cara, não poderíamos deixar de lhe render homenagens dentro dos Requerimentos em que ela atuou tão fortemente.

Até porque, não foram poucas as vezes que ela demonstrou o quanto essa matéria lhe era afeta. Foram muitos anos dedicados à análise de aposentadorias, pensões e admissões.

Solicitamos, dessa forma, caso o Relator não se oponha, que esse requerimento seja levado à Câmara, para as derradeiras homenagens a essa servidora.

Por fim, opina-se pelo registro do ato concessório de pensão objeto do presente expediente.

3. A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante Instrução n.º 869/24 (peça 23), subscrita pela Estagiária de Pós-Graduação Vanessa Manente, pelo Gerente de Gestão e Apoio Jurídico Marcos Tadeu Dela Puente D'Alpino e pelo Coordenador Ednilson da Silva Mota, opina pela **legalidade** e **registro** do ato, registrando ainda a seguinte passagem em homenagem à servidora falecida:

Esta Unidade Técnica não poderia deixar de prestar sua homenagem à memória da servidora Camila Loureiro Sachsida Mellinger, que em nosso ambiente de trabalho, demonstrava habilidades excepcionais, e sempre apresentava contribuições generosas. Seu legado de dedicação permanecerá e continuará a inspirar. Sua falta será profundamente sentida, e reiteramos nossos protestos pelo impacto positivo que deixou neste Tribunal de Contas.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 559/24 (peça 24), da lavra da Procuradora Valéria Borba, acompanha a instrução, opinando pelo **registro do ato de revisão**:

Ante o exposto, com base nos documentos que instruem os autos, verifica-se a legalidade da concessão do benefício, razão pela qual esta Procuradoria de Contas reitera os termos do parecer ministerial anterior, opinando pela legalidade e registro do ato concessório.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Embora não tenha convivido com a servidora CAMILA LOUREIRO SACHSIDA MELLINGER, filio-me à manifestação de seus colegas da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da Coordenadoria de Gestão Estadual, com extremo pesar pela sua partida prematura, desejando que seu marido e filhos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

consigam superar a tragédia, encontrando forças para reconstruir suas vidas da melhor forma possível.

2. No mais, amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, proponho que esta Corte, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05:

- aprecie como legal e conceda registro ao Ato de Benefício Previdenciário n.º 132411/23 da Parana Previdência, que concedeu pensão ao senhor Julierme Lopes Mellinger e a seus filhos Bernardo Sachsida Mellinger, Francisco Sachsida Mellinger, Emanuel Sachsida Mellinger e Luah Sachsida Mellinger, em virtude do falecimento da servidora Camila Loureiro Sachsida Mellinger.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o feito deverá ser encaminhado à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, motivo pelo qual seus autos deverão seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05², por unanimidade, em:

² Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- apreciar como legal e conceder o registro ao Ato de Benefício Previdenciário n.º 132411/23 da Parana Previdência, que concedeu pensão ao senhor Julierme Lopes Mellinger e a seus filhos Bernardo Sachsida Mellinger, Francisco Sachsida Mellinger, Emanuel Sachsida Mellinger e Luah Sachsida Mellinger, em virtude do falecimento da servidora segurada Camila Loureiro Sachsida Mellinger.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o feito deverá ser encaminhado à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno³, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido⁴.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

³ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁴ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;